



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600042-82.2024.6.21.0028**

**Procedência:** 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

**Recorrente:** PODEMOS - CAPAO BONITO DO SUL/RS

**Recorrido:** EURICO DA SILVA DO AMARAL

PSDB - CAPAO BONITO DO SUL- RS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFORMIDADE À RESOLUÇÃO Nº 23.640/2021. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PODEMOS de Capão Bonito do Sul em face de sentença prolatada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha, a qual **deferiu** pedido de desfiliação em processo movido contra ele por EURICO DA SILVA DO AMARAL; determinando: a) a inclusão do autor no sistema FILIA como filiado ao PSDB desde 30.03.2024; b) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**remessa de cópia dos autos à Polícia Federal** “para apuração do cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por pelo menos quatro vezes, consistente na inserção ilícita de dados no sistema da Justiça Eleitoral de filiação partidária de eleitores pelos integrantes do Partido Podemos (PODE) do município de Capão Bonito do Sul”.

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, EURICO filiou-se ao “PSDB em 30.03.2024”, mas em 04.04.2024 – sem sua autorização – passou a fazer parte dos quadros do PODEMOS, razão pela qual requereu o cancelamento desta última filiação e a manutenção da primeira; b) o PODEMOS “declarou que não conseguiu encontrar a **ficha de filiação** e acredita que tenha sido **extraviada**”; c) **o Ministério Público Eleitoral requereu que fosse remetida cópia dos autos à Polícia Federal** “para apuração do cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral”. (ID 45796724 - g. n.)

O recorrente alega que “não restou comprovado, mesmo que minimamente, que houve a ocorrência do delito prescrito no art. 350 da CE, eis que não ocorreu a violação da fé pública ou inserção de declaração falsa ou diversa da que se deveria constar, mas sim, única e tão somente, ocorreu o extravio do documento”. Com isso, requer a reforma da decisão, “a fim de que [seja] cassada a ordem de remessa de cópia dos autos à PF”. (ID 45796834)

Com contrarrazões (ID 45796835), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Eis o teor do referido art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em **documento público** ou particular, declaração que dêle devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Pois bem, não há dúvida de que a eventual inserção ilícita de dados no sistema da Justiça Eleitoral de filiação partidária subsume-se ao tipo penal acima. E, uma vez conhecida a suposta prática criminosa, cabe à autoridade competente investigá-la para sua elucidação.

Nesse sentido, a Resolução nº 23.640/2021, ao dispor sobre a **apuração de crimes eleitorais**, estabelece que:

Art. 3º **Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá**, verbalmente ou por escrito, **comunicar a autoridade policial**, Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. **Verificando a autenticidade e veracidade das informações**, a autoridade policial mandará instaurar inquérito (art. 5º, § 3º, CPP).

Dessa forma, dado que a Magistrada cumpriu os ditames legais ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

comunicar a Polícia Federal sobre a infração criminal em apreço, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar